



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 - Edição nº 007/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 13 de janeiro de 2020.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 009/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000139/2020.

## R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01.997-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 24 de janeiro a 31 de março de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 010/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/021267/2019;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar O servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 131-6, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01470.

Art. 2º - Designar o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97.312-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 011/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 021746/2019.

## R E S O L V E:

Autorizar a servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.601-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 de janeiro a 31 de março de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 012/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000180/2020.

## R E S O L V E:

Autorizar o servidor ÍTALO GABRIEL DE ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98. 109-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 de janeiro a 31 de março de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 013/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000213/2020.

RESOLVE:

Autorizar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.938-9, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 de janeiro a 30 de junho de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

(86)3215-3985/3987

Tce\_pi

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006225/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.178/2019

DECISÃO Nº 615/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PREFEITO).

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) E OUTROS (PEÇA 13, FLS. 09).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Campo Grande do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Sublocação indevida de veículos; e Contratação irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. João Batista de Oliveira, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006225/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.179/2019

DECISÃO Nº 615/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA - OAB/PI Nº 10044. (PEÇA 11, FLS. 05).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES

APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara de Vereadores de Campo Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação irregular de Assessoria Contábil; e Inexistência do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Pereira de Sousa, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Flávio Pereira de Sousa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ACÓRDÃO Nº 529/2019

DECISÃO Nº 587/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAM E FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO (SECRETÁRIO).

ADVOGADA: REGINALDA BEZERRA DE ARAÚJO COSTA OAB/PI Nº 6.125

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAM E FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da SEMAM. Exercício de 2017. Julgamento acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Em relação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – Julgamento em consonância com o parecer ministerial pela regularidade.*

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM  
Gestor: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho. Advogado(s): Reginalda Bezerra de Araújo Costa, OAB/PI nº 6125 (Procuração – peça 20, fls. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.125, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, gestor

da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA. Gestor: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho. Advogado(s): Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6125 (Procuração – peça 20, fls. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Reginalda Bezerra de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.125, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, às contas de gestão do Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral - Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 007174/2018

PARECER PRÉVIO Nº 166/2019

DECISÃO Nº 611/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (PREFEITO).

ADVOGADOS: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIA EM DATAS DA LDO. ATRASO NO ENVIO DO SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS DO BALANÇO GERAL. BAIXA ARRECADADAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO. DIVERGÊNCIA DE SALDOS DO FUNDEB. AVALIAÇÕES DO IEGM, IDEB E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Em relação às divergências apontadas, mesmo não se vislumbrando qualquer dano ao erário, ressalta-se a observância do art. 5º da Resolução TCE/PI no 39/2015, ou seja, que haja a compatibilidade entre as informações enviadas eletronicamente a documentação complementar.

2. Quanto aos atrasos, frisa-se o cumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015, que dispõe sobre formas e prazos de reenvio das peças mato exigido no Sistema Documentação Web. Os atrasos não foram suficientes para prejudicar a análise das contas.

3. Sobre e baixa arrecadação de receita tributária vale ressaltar que o art. 11 da LC nº 101/2000 estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

4. Em relação às avaliações dos indicadores IEGM, IDEB e do portal da transparência, mesmo ficando abaixo das metas previstas, ressaltou-se que por se tratar do primeiro ano de mandato há perspectiva de evolução dos mesmos.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pau Darco do Piauí Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Pau D'Arco do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Josenilton de Sousa R. Bacelar, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 884/19, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2019, em Teresina, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC 003439/2015

ACORDÃO Nº 2.164/2019

DECISÃO Nº 610/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2014. CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ/PI.

RESPONSÁVEL: GABINO NUNES DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – PERÍODO DE 2013/2014).

ADBOGADOS: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PELO SR. GABINO NUNES DE ARAÚJO); LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (SEM PROCURAÇÃO, PELA SRA. FLÁVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA), MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB Nº 11.687 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 49, PELO SR. GABINO NUNES DE ARAÚJO) E MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO PARA A SRA. FLÁVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2014, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. REGULARIDADE DO CONCURSO.

1- Os Gestores sanaram as falhas detectadas quanto à documentação do procedimento do Concurso Público Edital 01/2014 da Câmara Municipal de Curimatá, restando ausente o parecer jurídico e o ato de designação da comissão organizadora, não sendo, entretanto, vícios de natureza grave que comprometam a legalidade do certame.

2- Quanto aos atos de admissão, como ainda não há cadastro no sistema RHWeb e, por estar dentro do prazo de validade, a análise da legalidade das admissões inerentes ao mesmo serão feitas em processo autônomo nos termos do art. 11, caput, e art. 12 da Resolução 23/2016.

3- No tocante a aplicação de multa, verifica-se que só foram apresentados os documentos solicitados, e mesmo assim de forma intempestiva, depois de pelo menos três notificações determinadas por esta relatoria. Portanto, considerando que a competência primordial é do Gestor responsável pela abertura do Certame, voto pela aplicação de multa de 800 UFR somente ao gestor da época, Sr. Gabino Nunes de

Araújo, com base no art. 79, inciso III e VIII da Lei 5.888/09 em razão da ausência de cadastramento do certame RHWeb e ausência dos documentos junto ao Sistema RHWeb.

*Sumário: Processo de admissão C.M. de Curimatá. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela Regularidade e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Divisão Técnica de Registro de Atos– DFAP (peça 05), as informações do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal– DFAP (peças 13, 30, 44, 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15, 31, 46 e 59), o voto da Relatora (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela Regularidade do procedimento do Concurso Edital nº 01/2014, que está apto a gerar admissões válidas, tendo em vista ainda se encontrar dentro do prazo de validade (2 anos a contar da homologação do concurso), já que o concurso só foi homologado em 23 de fevereiro de 2018. Quanto aos atos de admissão, como ainda não há cadastro no sistema RHWeb e, por estar dentro do prazo de validade, a análise da legalidade das admissões inerentes ao mesmo serão feitas em processo autônomo nos termos do art. 11, caput, e art. 12 da Resolução 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 800 UFRPI ao Sr. Gabino Nunes de Araújo, a teor do prescrito no art.79, III e VIII da Lei 5.888/09 em razão da ausência de cadastramento do certame RHWeb e ausência dos documentos junto ao Sistema RHWeb, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 67).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 884/19, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/19, em Teresina, 11 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACORDÃO Nº 2.165/2019

DECISÃO Nº 612/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE ITAUEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

DENUNCIANTE: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DENUNCIADOS: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO (PREFEITO), MAELSON SILVA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CPL).

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PELOS DENUNCIADOS).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE ITAUEIRA/PI – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 - No descumprimento da forma literal do instrumento convocatório – a ausência de o valor ser expresso em extenso – não prejudicaria o objeto e nem a finalidade, e se sopesados, haveria uma economia para o município.

2 - É dever do administrador optar pelo seguimento do princípio que trará mais benefícios aos administrados e à máquina pública.

3 - O Prefeito é detentor do poder de autotutela.

4 - É desproporcional e irrazoável alegar que um ato fere o princípio da isonomia quando o seu exercício não fere o Objeto, nem a finalidade, não havendo qualquer prejuízo de comunicação.

*Sumário. Denúncia contra a P. M. de Itauera. Exercício 2018. Unânime. Pela procedência e aplicação de multa.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer do ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor 1.000 UFR-PI ao Sr. Prefeito Municipal de Itaueira Quirino de Alencar Avelino e 1.000 UFR-PI ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaueira Sr. Maelson Silva de Sousa, pela rejeição da proposta mais vantajosa por força de um formalismo exacerbado, que não feria o objeto nem a finalidade da licitação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 884/19, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042 de 11 de Dezembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/007958/2017

PARA REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº 1.959/2019

DECISÃO Nº 560/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA - VEREADOR. MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial. Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da permanência de algumas irregularidades apontadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 042, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/002809/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEUSELITA PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Deuselita Pereira de Oliveira, CPF nº 320.156.313-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0567205, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1927/2018, de 13 de abril de 2018 (Peça 2, fls. 142), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200 de 25/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.110,05); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor mensal de R\$ 1.160,45 (mil e cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/004796/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ ALVES DA SILVA VILANOVA

INTERESSADO: OSVALDO LUÍS SOUSA VILANOVA, FILHO INVÁLIDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Osvaldo Luís Sousa Vilanova, CPF nº 600.917.163-65, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de seu pai, José Alves da Silva Vilanova, CPF nº 036.112.723-53, inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “A”, matrícula nº 002348-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 05/12/2014. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 36, de 20/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 23/2019, de 07 de janeiro de 2019 (Peça , fls. 96/97), concessiva de pensão por morte ao filho menor inválido, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento ¼ de R\$ 4.492,53 (Lei nº 6.410/2013 – R\$ 1.123,14); GIA-1/4 de R\$ 261,75 (Acórdão nº 158-A/2014 de 24/04/04 – R\$ 65,44); VPNI – DAI ¼ de R\$ 96,00 (LC nº 13/94 – R\$ 24,00). Desc. De pensão previdenciária ¼ de R\$ 138,02 (art. 40, §7º I da CF/88 – R\$ - 34,50), totalizando o valor mensal de R\$ 1.178,08 (mil cento e setenta e oito reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/002731/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEARCE DE SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Pearce de Sousa Oliveira, CPF nº 075.024.353-87, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Cargo – Farmacêutico, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 037125-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1217/2015 (Peça 2, fls. 91), publicada no Diário Oficial do Estado nº 240 de 22/12/2015, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 35 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 4.802,30); b) VPNI – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 274,48), totalizando o valor mensal de R\$ 5.076,78 (cinco mil e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC Nº 015610/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR FRANCISCO ADAUTO DE ANDRADE JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ELAINE MATOS DE ANDRADE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 005/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Elaine Matos de Andrade, CPF nº 080.070.663-30 e de Emília Matos de Andrade, CPF nº 059.634.093-14, devido ao falecimento de seu pai, Francisco Adauto de Andrade Júnior, CPF nº 160.275.743-72, ocupante do cargo de Professor, classe “A”, nível I, matrícula nº 055414-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 26.09.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.497/2019 (peça 02, fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte das interessadas Elaine Matos de Andrade, e de Emília Matos de Andrade, devido ao falecimento de seu pai, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 245,75 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento 12,50% de R\$ 1.965,99		Lei 6554/2014				245,75	
TOTAL						245,75	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Elaine Matos de Andrade	09.04.2004	Filha Menor	080.070.663-30	14.09.2016	—	—	14.09.2028
Emília Matos de Andrade	05.10.2002	Filha Menor	059.634.093-14	14.09.2016			05.10.2023

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004593/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA TRINDADE RIBEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 002/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Maria da Trindade Ribeiro da Silva, CPF nº 130.332.203-04, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 021478-7, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 18, em 27 de janeiro de 2014 (peça 02, fls. 111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0009 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 121.000-1950/2013 de 26 de novembro de 2013 (Peça 02, fls. 16), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.446,01 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o Art. 35 da Lei nº6.201/2012.	R\$ 1.427,76

II- Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 18,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.446,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015227/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO LOPES DOS REIS (CÔNJUGE) EM FACE DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS REIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 003/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de RAIMUNDO LOPES DOS REIS, CPF nº 066.686.663-53, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS LOPES DOS REIS, CPF nº 372.815.853-49, matrícula nº 063559-6, servidora inativa no cargo de Professor, Classe B, Nível III, 20h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 06/11/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0004 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 732/2016 (fls. 30, peça 02), datada de 05/07/2016, com efeitos retroativos a 05/02/2014, concessiva de benefício de

Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, combinada com o art. 40, § 70, inciso I, da Constituição Federal, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.268,18 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6644 de 19.03.15) no valor de R\$ 1.210,18;	R\$ 1.210,18
II- Adicional Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 4212/88 c/c LC nº 033/03);	R\$ 58,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.268,18</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 015885/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 004/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 353.666.053-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0643513, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do

Estado, edição nº 102, em 04 de junho de 2018 (peça 02, fls. 165).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1521/2018 de 23 de maio de 2018 (Peça 02, fls. 162), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,40 (mil cento e vinte sete reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – I - Vencimento de acordo com art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.091,18
II- Gratificação Adicional de acordo com art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.127,40</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016695/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA AMÉLIA RODRIGUES BEZERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 005/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria Amélia Rodrigues Bezerra, CPF nº 227.599.213-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão B, matrícula nº 0184900, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 153, em 14 de agosto de 2018 (peça 02, fls. 146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 977/2018 de 04 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 143), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.303,16 (mil trezentos e três reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.247,96
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.303,16</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016699/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LEILA CESÁRIA RODRIGUES ALMENDRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 006/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida à servidora LEILA CESÁRIA RODRIGUES ALMENDRA, CPF nº 504.161.113-00, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 1117050, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 153, em 14 de agosto de 2018 (peça 02, fls. 108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2176/2018 de 03 de agosto de 2018 (Peça 02, fls. 105), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.740,08 (mil setecentos e quarenta reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.740,08
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.740,08</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015255/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO PINTO DA SILVA, CPF: 133.662.893-68.

INTERESSADO: MARIA DINALVA LOPES SANTOS DA SILVA, CPF: 498.466.043-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARABOSA.

DECISÃO Nº 06/2020 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MARIA DINALVA LOPES SANTOS DA SILVA, CPF nº 498.466.043-00, devido ao falecimento de seu esposo Raimundo Nonato Pinto da Silva, CPF nº 133.662.893-68 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, nível “E”, matrícula nº 045017-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 02.04.2014. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 140, em 26 de julho de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0009 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Dinalva Lopes Santos da Silva, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo Raimundo Nonato Pinto da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.636/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 27 da peça 02) de 02 de julho de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento ¼ de R\$744,00 (Lei nº 6557 de 07.07.2014).	R\$186,00
Adicional por Tempo de Serviço ¼ de R\$47,95	R\$11,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$197,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/015256/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO PINTO DA SILVA, CPF: 133.662.893-68.

INTERESSADOS: RODRIGO DOS SANTOS SILVA, FILHO MENOR DE IDADE, CPF: 078.216.383-62; RAILEN DOS SANTOS SILVA, CPF: 076.251.913-46 E ROBSON DOS SANTOS SILVA, CPF: 133.662.893-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARABOSA.

DECISÃO Nº 07/2020 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de RODRIGO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 076.216.383-62, nascido em 06/07/99, de RAILEN DOS SANTOS SILVA, CPF nº 076.251.913-46, nascida em 12/05/97 e de ROBSON DOS SANTOS SILVA, nascido em 02/01/94, devido ao falecimento de seu pai, Raimundo Nonato Pinto da Silva, CPF nº 133.662.893-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “E”, matrícula nº 045017-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 02.04.2014. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 140, em 26 de julho de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA00011 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Rodrigo dos Santos Silva, na condição de filho menor de idade, devido ao falecimento de seu pai Raimundo Nonato Pinto da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.635/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 34 da peça 02) de 02 de julho de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$593,95 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento 3/4 de R\$744,00 (Lei nº 6557 de 07.07.2014).	R\$558,00
Adicional por Tempo de Serviço 3/4 de R\$47,95	R\$35,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$593,95

Vale ressaltar que, os interessados Railen dos Santos Silva e Robson dos Santos Silva fizeram jus à percepção do referido benefício entre a data do requerimento da pensão em 29/04/14 e a data em que implementaram 21 anos de idade em 12/05/18 e 02/01/15 respectivamente. Atualmente, não mais fazem jus

ao benefício em razão de terem alcançado a maior idade previdenciária.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022373/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADOS: ANTÔNIO DE JESUS SILVA E JOÃO HENRIQUE DE JESUS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAQUEL MENDES SOARES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/20 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ANTONIO DE JESUS SILVA, CPF nº 470.082.613-49, na condição de esposo, e de JOÃO HENRIQUE DE JESUS SOARES (28/01/09), na condição de filho menor, devido ao falecimento da ex – segurada Raquel Mendes Soares CPF nº 429.037.933-87, matrícula nº 109225-1, servidora ativa do cargo de Professor, Classe SE, nível III, 20h, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do estado do Piauí, ocorrido em 05/05/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.364/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.644/15) no valor de R\$ 1.498,73, totalizando R\$ 1.498,73 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/026079/2017

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/19-GJV, PUBLICADO NO D.O.E. TCE/PI Nº 239/2019 DE 16/12/2019 (PÁG. 48), FACE À EEXISTENCIA DE ERRO MATERIAL NA REFERIDA DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: FRANCISCA FLORES DE SOUSA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 003/20 - GJV

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA FLORES DE SOUSA LEAL, CPF nº 689.623.553-53, matrícula nº 0429597, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II e III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 893/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição



Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.120,73); b) Gratificação Adicional conforme art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 23,97). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 1.144,70 (MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/006067/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA LUZIA OLIVEIRA DA SILVA MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 005/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Luzia Oliveira da Silva Mendes, CPF nº 339.218.223-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0248002, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.674/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 57,60), totalizando o valor de R\$ 1.789,40 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/015068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PAES LANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 004/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor PAULO HENRIQUE PAES LANDIM, CPF nº 002.065.394-04, matrícula nº 113051-0, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, classe III, nível “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.383/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 10.470,51) - de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 44,48) – art. 65 da Lei nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 10.514,99 (DEZ MIL E QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

# Visite a Biblioteca do TCE-Pi



**Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao  
controle de contas públicas.**

